

## TEORIA DO CRIME SOB A ÓTICA DA TIPICIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Halyne Rezende<sup>1</sup>  
Jean Carlos Machado<sup>2</sup>  
Ivy de Souza Abreu<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho abordará a respeito de uma temática que tem sido palco de grande discussão dentro da doutrina e dos tribunais de justiça brasileiro em conexão com a teoria do crime sob a ótica da tipicidade, embora a doutrina majoritária tem-se cristalizado no decorrer dos tempos, há ainda, diversas discussões a respeito do tema na atualidade. Assim, este trabalho fará uma análise minuciosa a respeito dos princípios inerentes a tipicidade, ao passo que objetivará levar aos seus leitores uma compreensão do conceito pertinente à teoria do delito e a forma que a tipicidade tem sido moldada pela doutrina dentro do Estado Democrático de Direito, resultando em um bom entendimento do sistema forense penal vigente.

**Palavra chave:** Teoria do Crime; Tipicidade; Princípios;

### ABSTRACT

The present work will deal with a theme that has been the scene of a great discursion within the doctrine and the Brazilian courts of justice in connection with the theory of crime from the point of view of typicality, although the majority doctrine has crystallized in the course of the At the same time, there have been various discourses on the subject at the present time. Thus, this paper will make a thorough analysis of the principles inherent in typicity, in that it aims to bring to its readers an

---

<sup>1</sup> Discente do Décimo Período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: halyne\_rezende@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do Décimo Período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: jeanmachado35@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória/ES (FDV; Capes5); Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV (Capes 5); Membro do Grupo de Pesquisa: Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais da FDV; Membro do BIOGEPE: Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito e Saúde; Pós Graduada em Direito Público, Bacharel em direito; Licenciada em Ciências Biológicas. E-mail: ivyabreu@hotmail.com

understanding of the concept pertaining to the theory of crime and the form that typicity has been shaped by the doctrine within our Democratic State of Law, resulting in a good understanding of the current criminal forensic system.

**Keywords:** Crime Theory; Typicity; Principles;

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade o estudo da aplicabilidade da tipicidade nos casos de exercício regular de direito e, também, de estrito cumprimento de dever legal, uma vez que, conforme será devidamente explanado na sequência, a aludida tipicidade apresenta-se como um corretivo da tipicidade penal, impedindo que o agente, compelido ou autorizado por lei, tenha sua conduta considerada como típica para o sistema forense Penal.

Desta forma, para que o entendimento sobre o assunto se dê de maneira precisa, far-se-á necessária a conceituação de crime, trazendo à abordo sua definição analítica, a qual, pela doutrina majoritária, considera crime como um fato típico, antijurídico e culpável, dando-se o nome de teoria tripartida.

Por ser a tipicidade um ponto crucial do vertente trabalho, o apontamento das demais espécies de tipicidade faz-se necessário, haja vista, sob a ótica moderna no Direito Penal, a tipicidade penal é formada pela junção da tipicidade legal, conhecida como formal, e a tipicidade, a qual abrange a tipicidade material e a antinormatividade, conforme será pontualmente detalhado no corpo desta pesquisa.

Impende ressaltar ainda os princípios concernentes à tipicidade, posto que alguns deles possuem impacto direto na adoção e aplicação da referida espécie de tipicidade, e ainda, pelo fato de que os princípios, na seara do sistema penal forense, têm o condão de nortear a atividade jurisdicional, ao passo que, em diversos casos, um princípio poderá ser responsável pela própria exclusão do crime.

No capítulo final da presente artigo o tema central será discutido, apresentando-se a teoria da tipicidade como o corretivo efetivo para a inconsistência verificada na

classificação das causas de justificação de estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito como excludentes de ilicitude, quando, ao certo, devem ser consideradas como excludentes de tipicidade, resguardando o agente de não avançar no primeiro degrau da escala do crime, qual seja, sua definição analítica.

Especificados os pontos a serem abordados, quadra informar a metodologia utilizada para a confecção da pesquisa em comento, sendo aquela a metodologia bibliográfica, onde, ao se analisar diferentes posicionamentos, ou seja, avaliando correntes doutrinárias divergentes umas das outras, o processo de aprendizagem e de exposição do conhecimento se torna mais vasto, e, assim, possibilitando, portanto, uma ampla visão sobre o assunto, via de consequência, permitindo enxergar o posicionamento que melhor se enquadra na atual conjuntura do sistema penal. Dessa forma, dará aos estudiosos do direito uma base mínima para compreensão da definição analítica de crime dentro do Estado Democrático, ao ponto de gerar conceitos basilares para uma melhor definição do sistema jurídico forense.

Por fim, a problemática levantada dentro deste dispositivo científico, será em relação a teoria do crime sob a ótica da tipicidade, trazendo seus elementos tipicidade formal e material, além de tratar da tipicidade conglobante e dos casos em que a doutrina e a jurisprudência dominante aplicam o princípio da insignificância, a qual, presente, exclui a tipicidade material.

## **2 DEFINIÇÃO ANALÍTICA DE CRIME NO DIREITO PENAL PÁTRIO**

O legislador brasileiro não se preocupou em descrever o conceito de crime, preocupando-se somente em estabelecer que crime seja uma infração penal a qual é cominada pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Tal redação está até hoje esculpida na primeira parte do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, corporificada pelo Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, nestes termos:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou

cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Inexistindo um conceito que trouxesse minuciosamente o que seria crime, a doutrina ficou com essa tarefa, sendo que inúmeros sistemas de conceituação foram apresentados, como, por exemplo, formal, material e analítico. Os dois primeiros não traziam a contento o conceito de crime, ou seja, não exauriam sua conceituação. Ao passo que o sistema analítico, segundo o respeitado doutrinador Rogério Greco, para compreender a definição de crime é necessário que seja analisado os elementos do crime em conjunto, de modo que crime é soma de quatro fatores, ou seja, fato, ilícito, típico e culpável. (GRECO, 2011, p. 142).

Conclui-se, portanto, que a maneira analítica de se conceituar crime é a mais completa, vez que a mesma consegue decotar a concepção de crime, estratificando-a para um melhor entendimento, bem como para uma melhor aplicação no âmbito prático do Sistema Penal. Sob o prisma do sistema analítico de conceituação existem algumas teorias distintas na doutrina nacional, sendo as quais, teoria bipartida, teoria tripartida e teoria quadripartida. Tendo em vista o fato de que o Código Penal não conceituou verdadeiramente crime, ficando tal incumbência com a doutrina, esta, majoritariamente, adotou a teoria tripartida, a qual considera crime como um fato típico, ilícito e culpável.

Um ponto interessante a respeito do fato típico foi salientado pelo professor Damásio Evangelista de Jesus conceitua fato típico como “o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração” (JESUS, 2011, p. 196). Assim, divide-se o fato típico em 4 (quatro) elementos, quais sejam: conduta, resultado, nexa causal e tipicidade.

Indispensável destacar que ação humana comissiva positiva ou negativa, “podendo ser ainda *dolosa* (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou *culposa* (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia)” (GRECO, 2011, p. 147). Destarte, a conduta abarca tanto a ação quanto a omissão, haja vista que o Código Penal em seu artigo 13, § 2º, elenca as hipóteses em que a omissão se torna relevante, devendo o

agente responder pelo resultado que, podendo ou devendo, deveria evitar a ocorrência.

O resultado, por meio da teoria jurídica ou normativa, adotada pelo Ordenamento Penal brasileiro, é quando se fere ou ameaça a feri uma norma resguardada pelo direito penal. “Entendem os seus seguidores que delito sem evento constituiria conduta irrelevante para o Direito Penal, pois o que tem importância é a lesão jurídica, e não qualquer consequência natural da ação” (JESUS, 2011, p. 284).

Da mesma forma como ocorre com as conjecturas de delitos comissivos por omissão, o Código Penal tratou de estabelecer que a superveniência de causa relativamente independente exclua a imputação quando, por si só, produziu o resultado (GRECO, 2011, p. 213). Entrelinhas, caso o resultado decorra de uma situação estranha àquela referente ao ato do agente, sendo que o resultado ocorreria mesmo que tal conduta não fosse perpetrada, ocorrerá o rompimento do nexo de causalidade, ocasião em que o agente responderá somente pelos fatos anteriormente praticados.

É evidente que a tipicidade, para Damásio, “num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora” (JESUS, 2011, p. 300). Apesar do centro pulsante da presente pesquisa ser a tipicidade penal, esta será tratado de forma mais minuciosa noutro capítulo, uma vez que, desta forma, receberá a devida evidência.

Cabe salientar que alegar que determinado fato é antijurídico, é também afirmar que o mesmo é ilícito. Sendo antijurídica, a conduta que afronta um comando proibitivo ou inobservada um comando mandamental. A mesmo a conduta contrariando o Direito, não é satisfatório que a conduta seja prevista em lei, de modo que é necessário que a conduta se encaixe no verbo do tipo. “É preciso que seja ilícito para que sobre ele incida a reprovação do ordenamento jurídico, e que o agente o tenha cometido com os requisitos da culpabilidade” (JESUS, 2011, p. 397).

Quanto à antijuridicidade, impende destacar a Teoria Indiciária, a qual, pela via transversa, conforme será posteriormente explanado, justificaria o acolhimento e a serventia da Tipicidade Conglobante como principal método analítico da ação do agente no tocante a determinado tipo penal. A propósito, no que pertine à Teoria Indiciária, conhecida, também, como teoria da *ratio cognoscendi*, “a maioria dos doutrinadores entendem que a tipicidade exerce uma função indiciária da ilicitude, uma vez que, sendo a conduta tida como típica, é bem possível que seja também antijurídica” (GRECO, 2011, p.234)

Em julgado de lavra da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduziu-se o seguinte sobre a Teoria Indiciária:

O Direito Penal pátrio adota a teoria indiciária do tipo, segundo a qual comprovada a prática da conduta típica pelo agente, ter-se-á presumidamente ilícita e culpável. A referida presunção é reconhecidamente relativa, porquanto admite prova em contrário por excludentes de ilicitude e dirimentes da culpabilidade. No entanto, a função indiciária do tipo, ao operar a presunção de ilicitude e culpabilidade da conduta, impõe ao agente a inversão do ônus de provar a efetiva ocorrência da causa excludente ou dirimente invocada, nos termos preconizados pelo art. 156 do Código de Processo Penal (TJ-SP - APL: 00105672420128260664 SP 0010567-24.2012.8.26.0664, Relator: Euváldo Chaib, Data de Julgamento: 25/02/2014, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/02/2014. 2011, p. 411).

Noutro giro, apesar de a conduta ser avaliada como típica, fugindo a regra da Teoria Indiciária, pode não ser considerada antijurídica ou ilícita, caso esteja sob o manto de alguma excludente de ilicitude, a saber: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

Em razão de não serem o ponto principal da presente pesquisa, as excludentes de ilicitude serão brevemente abordadas, para que, ao menos, se tenha uma noção do efeito que cada uma delas gera na proceder do agente. Destarte, que a respeito do estado de necessidade resulta na causa excludente de antijuridicidade existe um choque de interesses juridicamente salvaguardados, sendo que um deles prevalecerá sobre o outro. Ou seja, dependendo do caso concreto, geralmente em situações de perigo, haverá o sacrifício de determinado bem jurídico para que outro seja resguardado (JESUS, 2011, p. 411).

É indispensável destacar que a legítima defesa tem relação com o Estado sendo responsável por garantir a segurança dos cidadãos, assim como é aquele que possui o *jus puniendi*, o direito de punir. Todavia, o Estado não detém a capacidade de ser onipresente, o que torna impossível o dever de garantir a segurança abrangente, a todo o tempo, a população de maneira integral.

Com efeito, Bitencourt apresenta o seguinte conceito para a legítima defesa: “aquela requerida para repelir de si ou de outrem uma agressão atual e ilegítima. Seu pensamento fundamental é que o Direito não tem por que ceder ante o injusto” (BITENCOURT, WELZEL, 1970 apud BITENCOURT, 2011, p. 374). Por não serem o cerne do vertente trabalho, as duas primeiras causas excludentes de ilicitude restaram superadas, cabendo frisar e pormenorizar as duas próximas causas, pois possuem certas particularidades quanto ao tema abordado.

Em outro giro o estrito cumprimento de dever legal, a exemplo do conceito de crime, não é encontrado no Código Penal, sendo que, mesmo a cargo da doutrina, esta não trouxe tal conceituação, mencionando apenas o modo pelo qual se age sob o manto da aludida excludente. Em relação ao modo de agir, Greco leciona da seguinte maneira:

Inicialmente, é preciso que haja um *dever legal* imposto ao agente, dever este que, em regra, é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como os policiais e oficiais de justiça, pois, conforme preleciona Juarez Cirino dos Santos (2000, p. 187), “o estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal etc”. Em segundo lugar, é necessário que o cumprimento a esse dever se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-los (GRECO, 2011, p.361).

Os exemplos clássicos são: o carrasco que cumpre a sentença de execução e o oficial de justiça que, mediante determinação judicial, adentra o imóvel do devedor com o intuito de penhorar bens para garantir, dependendo do caso, o cumprimento de sentença ou a execução autônoma. A presente causa de justificação possui alguns estudos específicos quando defrontado com a tipicidade conglobante. Entretanto, tais especificidades serão tratadas em capítulo posterior.

Do mesmo modo como o legislador não conceituou a causa de justificação do estrito cumprimento de dever legal, assim também não o fez com o exercício regular do direito, carecendo, assim, de conceituação doutrinária. Por sua vez, a doutrina assim prelecionou, nestes termos:

Os seus elementos, entretanto, podem ser extraídos quando da interpretação da expressão “exercício regular de direito”. Esse “direito” pode surgir de situações expressas nas regulamentações legais em sentido amplo, ou até mesmo dos costumes, ou, na precisa lição de Paulo José da Costa Júnior (1989, p. 62), o conceito de direito, empregado pelo inciso III do art. 23, compreende todos os tipos de direito subjetivo, pertençam eles a este ou àquele ramo do ordenamento jurídico – de direito penal, de outro ramo do direito público ou privado – podendo ainda tratar-se de norma codificada ou consuetudinária (GRECO, 2011, p. 366).

Quanto às duas últimas excludentes de ilicitude tratadas, quadra registrar que as mesmas possuem peculiaridades, posto que, quando submetidas à tipicidade conglobante, a qual será devidamente explanada no próximo capítulo, geram não a exclusão da antijuridicidade, mas sim a exclusão da tipicidade do crime, o que implica diferentes situações, mormente em virtude da Teoria Indiciária.

Aproveitando, assim, a menção sobre tema, abre-se caminho para a abordagem das espécies de tipicidade presentes no Direito Penal brasileiro, aos quais serão abordadas no capítulo seguinte. Apesar de existirem divergências quanto à classificação da culpabilidade na doutrina penal pátria, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria tripartida do crime, tal divergência não se prorroga no Direito Penal, conforme se observa no conceito trazido abaixo.

A culpabilidade é entendida, pela maioria da doutrina nacional, como o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico. Constitui, para muitos, requisito do crime e, para outros, pressuposto de aplicação da pena.

Em nosso Código Penal, o exame das excludentes de culpabilidade permite inferir quais são os elementos que a compõem. Assim, o art. 21 exige de pena quem pratica o fato desconhecendo seu caráter ilícito (erro de proibição); o art. 22 registra isenção de pena para o sujeito de quem não se pode exigir outra conduta (inexigibilidade de conduta diversa); os arts. 26 a 28 referem-se às pessoas que não detêm capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse entendimento (inimputabilidade) (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 326).



Consoante o mencionado acima, a culpabilidade é dividida em três elementos, sendo eles, imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, os quais serão brevemente abordados a seguir. Sendo o primeiro elemento da culpabilidade, a imputabilidade é conceituada da seguinte forma. Abaixo:

Imputabilidade é capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. A imputabilidade é elemento sem o qual "entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável (BITENCOURT, 2012 apud SANCHES, 2015, p. 277).

Vale ressaltar que no que tange a imputabilidade, o Direito Penal adota três critérios para analisar a possibilidade de imputação do agente, sendo os quais, critério biológico, critério psicológico e critério biopsicológico. Ao passo que a aplicabilidade dependerá da casuística, uma vez que existem situações em que o Direito analisará apenas as características pessoais do indivíduo, pouco importando se o mesmo era capaz ou não de entender o caráter ilícito do fato. No magistério de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, os referidos autores assim explanam quanto ao elemento em testilha:

Para se mostrar merecedor de pena, de acordo com o CP, deve o sujeito ter consciência do caráter ilícito de sua conduta. Trata-se de requisito vinculado à ideia de que a pena se baseia num juízo ético de reprovação pelo ato praticado. Logo, quando o indivíduo carecer por completo da noção de que seu agir se mostrava ilícito, desconhecendo a existência de uma proibição reguladora de sua conduta, não deverá ser apenado (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 335).

Não se confundindo com o desconhecimento da lei, sendo este inescusável, o potencial conhecimento da ilicitude funda-se na situação em que o agente, ainda que conhecendo a legislação, age imaginando que sua conduta não se amolda a nenhum dispositivo legal. Finalmente, debruçando sobre o assunto, o Professor Cleber Masson brilhantemente traz o conceito do elemento em questão, bem como a consequência da utilização daquele. Literalmente:

A exigibilidade de conduta diversa é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em

circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal [...]. Destarte, quando o caso concreto indicar a prática da infração penal em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa, estará excluída a culpabilidade, pela ausência de um dos seus elementos (MASSON, 2014, p. 491).

Por fim, a excludente em questão refere-se, em suma, ao agir do homem médio, que, diante de determinada situação, não possui outra maneira de se portar, vez que não se poderia exigir uma conduta diversa da que fora praticada, excluindo-se, portanto, a culpabilidade do agente, ficando este isento de pena.

### **3 PRINCÍPIOS CONCERNENTES À TIPICIDADE PENAL**

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como Princípio da Necessidade, “é aquele que, originário da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, mais precisamente em seu artigo 8º, estabelece que a Lei deve prever somente penas estrita e evidentemente necessárias, posto que o Direito Penal deve repreender condutas que firam bens jurídicos não protegidos por outros ramos do Direito” (MASSON, 2014, p. 491).

No sistema jurídico pátrio, tal princípio “deriva do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), bem como da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput)” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 107)

Conclui-se, portanto, que o fato somente será tido como uma infração penal quando nenhuma outra seara do Direito trata-lo como um ato ilícito que afronte, sem tanta lesividade, um bem jurídico salvaguardado. No entanto, o Princípio da Intervenção Mínima se disjunge em outros dois, Princípio da Fragmentariedade e Princípio da Subsidiariedade. Ao passo que o primeiro, nas palavras de Cleber Masson:

Estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade. Em resumo, todo ilícito penal será também ilícito perante os demais ramos do Direito, mas a recíproca não é verdadeira (MASSON, 2014, p. 87).

Já sobre o Princípio da Subsidiariedade, infere-se, da doutrina do professor Fernando Capez, a seguinte explicação:

[...] o ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. Sua intervenção só deve operar quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do Direito. Pressupõe, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (ultima ratio) (CAPEZ, 2012, p. 35).

Existem, também, casos em que a possibilidade de emprego do Princípio da Intervenção Mínima não foi vislumbrada no caso concreto:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - RECURSO DEFENSIVO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO EX OFFICIO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de "pirataria", não há que se falar em aplicação do princípio da adequação social ou da intervenção mínima, vez que referida modalidade delitiva está devidamente tipificada no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A realização de laudo pericial, ainda que por amostragem, é, por si só, suficiente para comprovar a materialidade delitiva.

3. O defensor dativo tem direito à percepção de honorários pela interposição de apelação nesta instância recursal, razão pela qual, ainda que não requeridos expressamente, é possível concedê-los ex officio. (grifo nosso) (TJ-MG - APR: 10687100070642001 MG , Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014)

Assim sendo, “entende-se que o Direito Penal age como um soldado de reserva, atuando somente quando os demais meios estatais de proteção menos austeros não são suficientes para tutelar o bem jurídico vítima de ofensa” (MASSON, 2014, p.342).

Referente ao princípio da ofensividade, dentro do âmbito da tipicidade penal, cabe detalhar o princípio em questão, tendo em vista a tipicidade material, a qual integra a tipicidade conglobante, estar intimamente ligada a tal princípio, também conhecido

como Princípio da Lesividade. Além, ainda, da íntima relação que possui com o Princípio da Intervenção Mínima conforme segue abaixo:

Os princípios da intervenção mínima e da lesividade são como duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. Na verdade, nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal (GRECO, 2011, p. 51).

Em virtude do princípio em comento, no iter criminis, a cogitação, em quaisquer casos, e a preparação, na maioria deles, não são punidas pelo Direito Penal, sendo que, até mesmo, na fase de execução, a conduta do agente poderá sequer expor à perigo o bem jurídico tutelado (GRECO, 2011, p. 52).

Ainda que a insignificância tenha sido anteriormente tratada como sendo uma causa excludente de tipicidade, a mesma merece maior enfoque, haja vista seu título de princípio no campo do Direito Penal. O referido princípio tem origem quando, “em sua concepção moderna, Claus Roxin buscou aperfeiçoar a tese de Hans Welzel, que preceituava a ideia de que deveriam ser excluídas do campo do Direito Penal as lesões insignificantes” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012).

Mesmo alguns doutrinadores divergindo sobre a questão, Cleber Masson afirma que o Princípio da Insignificância tem aplicação a qualquer infração penal compatível com o mesmo, assim, asseverou que “O princípio da insignificância tem aplicação a qualquer espécie de delito com ele compatível, e não apenas aos crimes contra o patrimônio (MASSON, 2014, p. 78).

Na visão do personagem fundamental para a confecção da presente pesquisa, Professor Fernando Capez, o princípio em tela possui, principalmente, a seguinte função:

Tal princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser. Em outras palavras, nem toda conduta subsumível ao art. 155 do Código Penal é alcançada por este princípio, algumas sim, outras não. É um princípio aplicável no plano concreto,

portanto. Da mesma forma, vale notar que o furto de um automóvel jamais será insignificante, mesmo que, diante do patrimônio da vítima, o valor seja pequeno quando cotejado com os seus demais bens (CAPEZ, 2012, p. 28).

Assim, toda e qualquer incidência deste princípio dependerá da casuística. Existindo, ainda, casos em que o mesmo não será aplicado, conforme se verifica na lição de Masson:

Com efeito, a análise da extensão do dano causado ao ofendido é imprescindível para aquilatar a pertinência do princípio da insignificância. A propósito, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu este princípio em furto de bicicleta que, embora de valor ínfimo, foi subtraída de pessoa humilde e de poucas posses, que a utilizava para se deslocar ao seu local de trabalho, revelando a relevância do bem para seu proprietário e a repercussão extensiva da conduta em seu patrimônio (MASSON, 2014, p. 81).

Infere-se, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal criou determinadas vertentes para análise do caso concreto e aplicação do Princípio da Insignificância, sendo as quais: mínima lesividade da conduta perpetrada, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Tais vertentes são utilizados como filtros para evitar a aplicação indiscriminada do princípio em questão, haja vista a exclusão da tipicidade repercutir consideravelmente no jus puniendi, eis que excluída a tipicidade, automaticamente o crime é afastado. Impende destacar que comumente ocorre confusão entre as infrações penais de menor potencial ofensivo e as ações acobertadas em razão do Princípio da Insignificância.

Todavia, Cleber Masson vem apontar tal situação e diferenciar os aspectos confundidos, dizendo que:

Não se pode confundir a criminalidade de bagatela com as infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas pelo art. 61 da Lei 9.099/1995. Nessas últimas, tanto não há falar em insignificância da conduta que a situação foi expressamente prevista no art. 98, I, da Constituição Federal, e regulamentada posteriormente pela legislação ordinária, revelando a existência de gravidade suficiente para justificar a intervenção estatal. O princípio da insignificância é aplicável às infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes com pena máxima em abstrato igual ou inferior a dois anos, cumulada ou não com multa). É

cabível, também, nos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, com pena mínima igual ou inferior a um ano, qualquer que seja a pena máxima, dos quais o principal exemplo é o furto simples (CP, art. 155, caput). E, em alguns casos, também incide em crimes de elevado potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano e pena máxima superior a dois anos), desde que praticado sem violência à pessoa ou grave ameaça, a exemplo do furto qualificado pelo concurso de pessoas (MASSON, 2014, p. 81).

Denota-se, portanto, que o princípio mencionado acima aplica-se aos crimes de menor potencial ofensivo, mas não como uma regra. Não recebendo o mesmo tratamento como, por exemplo, a transação penal e o sursis processual, os quais, quando preenchidos os requisitos necessários, são inequivocamente aplicados, pois cuidam-se de direito subjetivo do indivíduo.

Já o Princípio da Insignificância, consoante o anteriormente ventilado, dependerá do caso concreto, sendo um juízo valorativo subjetivamente realizado pelo magistrado instado a julgá-lo. Ainda sobre o assunto, insta trazer à baila o entendimento quanto à possibilidade de aplicação do vertente princípio pela Autoridade Policial, conforme se observa:

O Superior Tribunal de Justiça entende que somente o Poder Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. Destarte, a autoridade policial está obrigada a efetuar a prisão em flagrante, cabendo-lhe submeter imediatamente a questão à autoridade judiciária competente. Como já se decidiu, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto (MASSON, 2014, p. 83).

Sob tal prisma, logo afirma-se que, para que a Autoridade Policial não transgrida a norma do artigo 319 do Estatuto Repressor, aquele deverá, em decorrência, ainda, dos princípios da Legalidade e Oficiosidade, instaurar o competente Inquérito Policial quando tomar ciência da prática de infração penal, independente desta, futuramente, ser afastada em razão de causa que lhe exclua a tipicidade material.

Denota-se, ainda que não solidificado no Direito Penal pátrio, faz-se necessário destacar outro vetor do princípio em comento, sendo aquele, o Princípio da Insignificância Imprópria. In verbis:

Em outras palavras, infração (crime ou contravenção penal) de bagatela imprópria é aquela que surge como relevante para o Direito Penal, pois apresenta desvalor da conduta e desvalor do resultado. O fato é típico e ilícito, o agente é dotado de culpabilidade e o Estado possui o direito de punir (punibilidade).

Mas, após a prática do fato, a pena revela-se incabível no caso concreto, pois diversos fatores recomendam seu afastamento, tais como: sujeito com personalidade ajustada ao convívio social (primário e sem antecedentes criminais), colaboração com a Justiça, reparação do dano causado à vítima, reduzida reprovabilidade do comportamento, reconhecimento da culpa, ônus provocado pelo fato de ter sido processado ou preso provisoriamente etc (MASSON, 2014, p 84).

Nessa mesma linha, lecionam André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves.

Literalmente:

A tese se embasa num conceito funcional de culpabilidade, segundo o qual esta não se adstringe à reprovabilidade da conduta, inspirada nos elementos previstos no Código Penal (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), mas também requer a satisfação de necessidades preventivas. Aplica-se o princípio nas seguintes situações: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa ou a colaboração com a justiça, os quais, apreciados globalmente e verificados no caso concreto, podem tornar a imposição da pena desnecessária (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p. 103).

Compreende-se, assim, que tal vertente do Princípio da Insignificância não está ligada mais com a aferição da tipicidade da conduta do agente, mas, sim, com a aplicação da pena. Pois já se confirmou que a ação é tida como típica e antijurídica, entretanto, por critérios mais sociais do que técnicos, o magistrado deixaria de aplicar a pena em virtude da desnecessidade desta.

Ainda que brevemente tratada no segundo capítulo como uma excludente supralegal de tipicidade, vale consignar a importância que a adequação social tem como um princípio do Direito Penal. Sendo desenvolvido por Hans Welzel, conforme se depreende da explanação a seguir:

O princípio da adequação social foi desenvolvido por Hans Welzel, com o escopo de conferir à ação, para que possuísse relevância penal, mais do que a realização de uma atitude finalisticamente orientada, a prática de um ato socialmente inadequado.

Segundo o autor, 'a ação (também como ação final) será sempre, como a 'causação', uma mera abstração, quando ela não for considerada como um

fenômeno com significado social, é dizer, como ação no marco da vida social' (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 108).

Desta forma, “quanto à adequação social, tem-se a ideia de que o fato não recebe punição em virtude de não ser vislumbrado pela sociedade como uma injustiça. Diferenciando-se da insignificância, que, ainda que a conduta seja considerada injusta, pelo fato de não possuir relevante grau de ofensividade, a mesma não é considerada típica, pois lhe falta a potencialidade de causação mínima de lesão” (CAPEZ, 2012, p. 142).

Já na visão de Cezar Roberto Bitencourt:

Nesse sentido pode-se afirmar que a adequação social divide-se em um duplo juízo de valoração: um juízo ex ante, que pretende excluir do âmbito do injusto (negando o desvalor de ação) a conduta que não seja gerada em condições de previsibilidade de produção de um resultado típico; e um juízo ex post, que pretende excluir do âmbito do injusto consumado (negando o desvalor de resultado) a conduta que, mesmo sendo adequada desde a perspectiva ex ante, não se verifica no resultado, pois, conhecidas todas as circunstâncias do caso, se demonstra que outros fatores incidiram para a sua produção (BITENCOURT, 2012, p. 106).

Conglobando os entendimentos mencionado, deflui-se que o princípio em tela produz relevante efeito sobre a conduta praticada pelo agente, assim como no momento da confecção dos tipos incriminadores, haja vista que no primeiro caso excluirá a tipicidade da conduta, afastando, por conseguinte, o crime. Ao passo que no segundo caso, servirá de base para que o legislador penal evite criar tipos penais criminalizando condutas previamente aceitas pela sociedade.

Ainda que de suma importância, conforme acima mencionado, o princípio não pode ser indiscriminadamente aplicado, recebendo, assim, certas críticas e advertências, conforme se observa os ensinamentos a seguir:

Advirta-se, porém, que a autorização legal para o exercício de determinada profissão não implica, automaticamente, na adequação social dos crimes praticados em seu bojo. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, em crime de descaminho praticado por camelô, a existência de lei regulamentando tal atividade não conduz ao reconhecimento de que o descaminho é socialmente aceitável (MASSON, 2014, p. 86).



Com efeito, um eventual vendedor ambulante que obtiver alvará para realizar a venda de determinadas mercadorias, não estará praticando conduta socialmente adequada ao vender mídias “piratas” e produtos sem o pagamento do imposto devido. O que, conseqüentemente, não ensejará a aplicação do Princípio da Adequação Social para afastar-lhe o crime imputado.

Assim, arraigada nas regras básicas do Direito, não exclusivamente Penal, mas como um todo, Capez apresenta relevante crítica ao aludido princípio, valendo aqui transcrevê-la:

Critica-se essa teoria porque, em primeiro lugar, costume não revoga lei, e, em segundo, porque não pode o juiz substituir-se ao legislador e dar por revogada uma lei incriminadora em plena vigência, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, devendo a atividade fiscalizadora do juiz ser suplementar e, em casos extremos, de clara atuação abusiva do legislador na criação do tipo.

Além disso, o conceito de adequação social é um tanto quanto vago e impreciso, criando insegurança e excesso de subjetividade na análise material do tipo, não se ajustando por isso às exigências da moderna dogmática penal.

Entretanto, é forçoso reconhecer que, embora o conceito de adequação social não possa ser aceito com exclusividade, atualmente é impossível deixar de reconhecer sua importância na interpretação da subsunção de um fato concreto a um tipo penal. Atuando ao lado de outros princípios, pode levar à exclusão da tipicidade (CAPEZ, 2012, p. 33).

Assiste razão ao doutrinador Fernando Capez ao realizar a supradita crítica, tendo em vista a subjetividade que envolve a adequação social. Pois o que é socialmente aceito e adequado para uns, pode não ser para outros, o que traz certo desconforto e insegurança jurídica para o âmbito do Direito Penal, dando azo, até mesmo, à prolação de decisões judiciais divergentes sobre casos minimamente semelhantes.

#### **4 DA TEORIA DO CRIME SOB A OTÍCA DA TIPICIDADE**

No início do século XX, após intensa discussão doutrinária, a “formulação clássica do conceito de delito, atribuída a Liszt e Beling, sofreu profunda transformação, embora sem abandonar completamente seus princípios fundamentais” (BITERCOURT, 2011, p. 248). Por isso, justifica-se a denominação de “**conceito neoclássico**” de delito, o qual, também se fundando na teoria causal, apresenta inovações diversas em relação ao Naturalismo.

Assim, a Teoria Neoclássica, a natureza jurídica da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade são orientadas axiologicamente. Com isso, a tipicidade e a antijuridicidade passam a ser materiais, e a culpabilidade se torna psicológico-normativa. Nota-se que não basta o mero enquadramento do fato à tipicidade (formal): é imprescindível haver juízo de valor, para se aferir se há tipicidade material. Só há tipicidade penal na hipótese de cumulação de suas dimensões formal e material. Na lição de Bitencourt:

A tipicidade, por sua vez, com o descobrimento dos elementos normativos, que encerram um conteúdo de valor, bem como o reconhecimento da existência dos elementos subjetivos do tipo, afastaram definitivamente uma concepção clássica do tipo, determinada por fatores puramente objetivos (BITENCOURT, 2011, p. 17).

Com essa reformulação, o tipo, até então puramente descritivo de um processo exterior, passou a ser um instituto pleno de sentido, convertendo-se em tipo de injusto, contendo, muitas vezes, elementos normativos, e, outras vezes, elementos subjetivos (TOLEDO, 2001, p. 54). Logo, o conceito de tipicidade, assim, aparece como uma construção conceitual que surge apenas após o sistema dogmático ter desenvolvido todos os demais elementos do crime.

Diante disso, a tipicidade penal tem lugar nos dois métodos do direito penal, sendo o conceito fundante do direito penal. A um só tempo serve a tipicidade como elemento que dá relevância conceitual ao comportamento no âmbito penal, com referência ao primeiro dos métodos: a teoria do crime. Mas funciona também a tipicidade como limite negativo e positivo do rigor teórico, que será a forma de apresentação do segundo método, utilizado para a aplicação concreta do tipo penal – ou para afastá-lo – em uma sentença (CAPEZ, 2011).

Destarte que a tipicidade passa a ser um requisito normativo, ou seja, a capacidade de entender e de querer do agente, a qual deve ser valorada pelo juiz, assim, para essa teoria o autor do fato só pode ser quem tem o domínio final do fato (GOMES, 2011, p. 58).

Em outro giro, nota-se que a tipicidade foi dividida em três aspectos, sendo eles tipicidade formal, tipicidade conglobante e tipicidade penal, os quais será abordado abaixo.

A tipicidade formal segundo Processor Capez, “é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante na lei” (CAPEZ, 2011, p. 187). Verifica-se que é o tipo é a fórmula que pertence à lei, enquanto a tipicidade pertence à conduta. A tipicidade é uma característica que tem uma conduta em razão de estar adequada a um tipo penal, isto é, caracterizada como proibida por um tipo penal.

Além disso, para haver tipicidade formal, basta que a conduta do agente se amolde perfeitamente ao tipo legal. É notória, todavia, a insuficiência desta definição, pois, para que se possa concluir pela tipicidade penal, necessário é que essa conduta seja também antinormativa e que afete um bem juridicamente tutelado (tipicidade material) (BITERCOURT, 2011, p. 250).

Já a tipicidade conglobante, teoria concebida por Eugenio Raúl Zaffaroni, tem o condão de funcionar como uma correção à tipicidade legal, sem a qual as contradições com a ordem normativa seriam insanáveis. Destarte, o escopo da tipicidade conglobante é a análise da lei penal inserida no ordenamento jurídico vigente. A tipicidade conglobante é um segundo passo na averiguação da tipicidade, onde será analisada a tipicidade formal comparada à universalidade de normas.

Em síntese, o estudo acerca do assunto por tão renomado autor se baseia no raciocínio de que não pode haver no ordenamento jurídico, considerado perfeito, uma norma que proíba o que outra norma fomenta ou ordena. Para a compreensão dessa análise, define-se a seguir os dois elementos da tipicidade conglobante, quais sejam, a antinormatividade e a tipicidade material, oportunidade em que se discute, também, o princípio da insignificância (NETO, 2008).

Por fim, a tipicidade penal é a soma da tipicidade formal e conglobante, desse modo, para se constatar a tipicidade penal, não se pode apenas analisar a tipicidade

formal, mas exige ainda a ponderação sobre a tipicidade conglobante, ou seja, a presença de antinormatividade (conglobada) e de tipicidade material. (GRECO, 2011). Para o autor da teoria em questão, a tipicidade formal precisa ser corrigida pela tipicidade conglobante para, assim, concluir-se pela tipicidade penal.

Tome-se como exemplo a situação clássica narrada por Zaffaroni e Pierangeli:

Uma pessoa que, na qualidade de oficial de justiça, recebeu uma ordem, emanada por juiz competente, de penhora e sequestro de um quadro, de propriedade de um devedor a quem se executa em processo regular, por seu legítimo credor, para a cobrança de um crédito vencido, e que, em cumprimento dessa ordem judicial e das funções que por lei lhe competem, solicita o auxílio da força pública, e, com todas as formalidades requeridas, efetivamente sequestra a obra, colocando-a à disposição do Juízo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, 395).

Analisando o caso, qualquer pessoa com pouco ou nenhum entendimento jurídico-normativo saberia que essa conduta não poderia ser considerada crime, vez que o oficial de justiça agiu impulsionado por ordem judicial, cumprindo estritamente um dever legal. Para a maioria dos doutrinadores, o oficial de justiça age amparado por uma causa de justificação, o que excluiria a antijuridicidade da conduta, e, conseqüentemente, o crime. Para Zaffaroni e Pierangeli “esta resposta é inadmissível”, posto que a tipicidade pressupõe uma antinormatividade conglobada, ou seja, uma contrariedade a todo o ordenamento jurídico vigente. A conduta do oficial de justiça esboçada acima não é tão somente fomentada pelo Estado, senão ordenada (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007 p. 395).

No entanto, Zaffaroni e Pierangeli alertam que a insignificância só pode ser aferida “à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 485).

Conclui-se que, os autores preocuparam-se com a análise do caso concreto, pois não há possibilidade de se aferir a significância considerando-a isoladamente, ou seja, todas as circunstâncias em que ocorre o fato devem ser consideradas.

## 5 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos veiculados no presente trabalho, é possível concluir que o crime, no Direito Penal brasileiro, consiste num fato considerado típico, antijurídico e culpável, haja vista a adoção da teoria tripartida do crime.

A tipicidade do fato se dará quando presentes conduta, resultado, nexos causal e a tipicidade propriamente dita, onde o aludido fato, além de amoldar-se ao previamente descrito no tipo penal, deve produzir resultado significativo, ocasionando ofensa substancial ao bem jurídico tutelado.

A propósito, como visto no desencadear da pesquisa em tela, o mero enquadramento da conduta do agente ao tipo penal previamente previsto faz com que aquela seja considerada formalmente típica, superando a primeira parte da tipicidade penal.

Já a segunda e, por hora, última parte da tipicidade penal completar-se-á ao ser constatado que a conduta perpetrada ofendeu expressivamente o bem penalmente escudado, tornando a referida conduta materialmente típica, distante da incidência dos princípios da insignificância e adequação social.

Além disso, vislumbra-se a relevância dos princípios na esfera do Direito Penal, os quais delimitam sua aplicação, quer seja em razão da desnecessidade de se tutelar penalmente determinado bem, ou por, mesmo que protegido, o bem não tenha sofrido lesão significativa ao ponto de que seu ofensor mereça ser juridicamente reprimido por sua conduta.

Outrossim, ao estudar a aplicação da Teoria da Tipicidade Conglobante à incongruência constatada no enquadramento das excludentes do estrito cumprimento de dever legal e do exercício regular de direito, as quais, diante do majoritário e atual entendimento doutrinário, estão alocadas como excludentes de ilicitude/antijuridicidade, constata-se que, apesar de não adotada pelo Direito Penal

pátrio, tal teoria apresenta-se como a solução jurídica para a inconsistência debatida no presente artigo.

Com ela, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito, que para a doutrina majoritária são excludentes de ilicitude, tornar-se-iam excludentes de tipicidade, haja vista supramencionada teoria preceituar que o Direito não pode apontar como típica uma conduta determinada ou autorizada por lei, ou seja, permitir que, a princípio, se criminalize aquilo que está imposto ou fomentado no ordenamento jurídico.

A propósito, conforme abordado na pesquisa em questão, verifica-se que a aplicação da Teoria da Tipicidade Conglobante seria, o posicionamento mais acertado para as duas situações mencionadas acima.

Entretanto, é consabido que sua utilização sequer é cogitada nos Tribunais Superiores, indicando, assim, que um possível reconhecimento no âmbito do Direito Penal pátrio estaria consideravelmente distante de ocorrer.

## 6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011;

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma)**. Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 998.993/RS. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Distrito Federal, 08 de Junho de 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma)**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 97816 SP. Relator: Min. Ayres Britto. Distrito Federal, 17 de Outubro de 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Teoria Constitucionalista do Delito e a Imputação Objetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal - Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 10687100070642001 MG. Relator: Kárin Emmerich. Minas Gerais, 17 de Agosto de 2014.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Reflexões dogmáticas sobre a teoria da tipicidade conglobante. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia** v. 36: 23-43, 2008. Disponível em < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30740.pdf>> Acesso em 18 de jun. 2018;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal n.º 00105672420128260664 SP. Relator: Euvaldo Chaib. São Paulo, 26 de Fevereiro de 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Volume 1 - Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal)**. Apelação Criminal n.º 10241110001450001 MG. Relator: Nelson Missias de Moraes. Minas Gerais, 24 de Abril de 2014.